

Comentários do Sindicato dos Jogadores à proposta de alteração à Lei 40/2012 de 28 de agosto,

Notas Prévias:

- O posicionamento do Sindicato dos Jogadores (doravante SJPJ) relativamente à formação de treinadores desportivos, em particular dos treinadores de futebol, entronca numa filosofia de promoção da carreira dual entre os seus associados e no apoio à qualificação dos profissionais de futebol, dando-lhes as condições para, durante a carreira desportiva, desenvolverem as competências necessárias a uma transição bem-sucedida para outra atividade.
- Os praticantes desportivos profissionais dedicam uma parte significativa da vida ativa ao desporto, conhecem as infraestruturas, estão conectados com o fenómeno e com as suas especificidades, participam na execução dos métodos de treino e predispõem de experiências que, embora não substituam uma adequada formação, devem ser relevadas e adequadas no modelo de formação de treinadores.
- Acresce que, de acordo com um diagnóstico realizado pelo SJPJ em 2016, cerca de 48% dos jogadores da I Liga e 34% dos jogadores da II liga de futebol pretendem exercer atividade como treinadores após encerrada a sua carreira como futebolistas. Esta tendência é comprovada quando observamos, a título de exemplo, que mais de metade dos treinadores no ativo em clubes da I Liga de futebol profissional, oram jogadores profissionais neste nível competitivo.

- Os documentos reguladores do Programa Nacional de Formação de Treinadores, seja no seguimento do DL 248-A/2009, de 31 de dezembro, seja no seguimento da Lei 40/2012, de 28 de agosto, não fazem, atualmente, qualquer referência a medidas de promoção e agilização das carreiras duais de atletas com vista à sua introdução na carreira de treinador, tal como sugerem as Recomendações da União Europeia para o desenvolvimento de carreiras duais, publicadas em 2012.
- No anterior modelo de formação de treinadores, regulado pelo DL 391/91, de 19 de setembro, cuja responsabilidade era assumida pelas federações com Utilidade Pública Desportiva, os jogadores, no caso da modalidade de futebol, viam a sua experiência reconhecida para efeitos de formação como treinadores.

Face a este entendimento, o SJPF tem vindo a debater com os parceiros institucionais, mas também com a tutela, os elementos que considera essenciais na revisão da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto e respetivos reflexos no Plano Nacional de Formação de Treinadores, designadamente:

- Valorização da experiência profissional dos jogadores, em especial dos ex-internacionais portugueses e dos jogadores com experiência profissional regular ao nível da I Liga, reconhecendo uma via de formação exclusiva ou integrada para estes profissionais.
- Integração no Regulamento de Organização dos Cursos de Treinadores, condições de agilização que permitam a participação de atletas no ativo, nomeadamente no que ao regime de faltas diz respeito.

- Desenvolvimento de um modelo que permita aos jogadores no ativo que não tenham condições de realizar o estágio no Grau 2, e sem prejuízo da sua realização em momento posterior, a progressão na formação dos graus consequentes.
- Desenvolvimento de um modelo que permita a valorização da experiência profissional de ex-jogadores, em especial dos ex-internacionais portugueses e dos jogadores com experiência profissional regular ao nível da I Liga, no âmbito do processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).
- Extensão as medidas propostas dirigidas aos que sejam dotados do estatuto de alto rendimento.

Assim sendo, quanto ao diploma e às propostas de alteração:

Entroncando nas considerações prévias, o SJPF elogia a inclusão das carreiras duais como uma das importantes novidades, pelo reconhecimento da possibilidade de formação para atletas no ativo e o apoio ao pós-carreira.

(artigo 10ºB, da proposta): Saúda-se o reconhecimento dos atletas que desempenharam atividade como profissionais ou em ligas profissionais, conjuntamente com os atletas que usufruíram do estatuto de alto rendimento, na possibilidade de acesso direto à formação de Grau 2.

(artigo 10ºC, da proposta). Saúda-se a possibilidade de os atletas implicados em competições profissionais poderem realizar a formação teórica até ao grau 3, com a possibilidade de realização do estágio respetivo posteriormente.

Questiona o SJPF, contudo, como poderão estes atletas iniciar o exercício da sua atividade de treinador, na medida em que poder-se-á dar o caso de terem de realizar três estágios sucessivos (com a duração de 3 épocas desportivas) para concluírem a sua formação como treinadores de grau 3.

Por isso, consideramos relevante o reconhecimento de particularidades que permitam que, após a realização do 1º estágio que dá acesso ao grau 1, seja possível realizar o estágio simultaneamente ao exercício da atividade de treinador, ou seja, defendemos que nestas circunstâncias, a partir do 1º estágio, deverá ser dada a possibilidade do exercício profissional, por exemplo, permitindo ao formando estar inscrito como treinador na Associação distrital respetiva, o que face à legislação em vigor e à configuração das propostas, parece não ser possível.

Esta questão poderá, eventualmente, ser suprida com a clarificação do **ponto 5 do artigo 10.ºC**: estamos a falar de um estágio por grau? Ou de um estágio que permite aceder ao grau até ao qual o atleta fez formação (podendo ser Grau 1, Grau 2 ou Grau 3)?

Entende o SJPF que deve ser dada a possibilidade de compatibilização e reduzido, na medida do possível, o período durante o qual o treinador/formando, não pode exercer a atividade.

Em conclusão, o SJPF defende um modelo integrado que faculte ao praticante desportivo ainda no ativo a possibilidade de progressão na formação exigida para que esteja habilitado a exercer a atividade de treinador, sem esquecer a importância das soluções propostas para promoção da carreira dual e tendo como preocupação, além da situação dos praticantes desportivos atualmente em transição de carreira, a dos treinadores no ativo que se vêm condicionados na progressão do grau, não pela capacidade ou pelas oportunidades, mas pela rigidez do modelo.

Aditamentos- Parecer fase técnica:

A possibilidade dos praticantes de elevado nível¹ poderem aceder diretamente ao curso de treinadores de grau 2, sem a necessidade de realizarem o curso de treinadores de grau 1 é uma medida que, ainda que consideremos positiva, acaba por ser injusta para aqueles atletas que optaram por realizar o curso de treinadores de grau 1 durante a sua carreira desportiva (realidade para a qual o Sindicato dos Jogadores motiva em permanência, isto é, a aquisição de qualificação ou a introdução no processo de qualificação, ainda durante a atividade desportiva).

É certo que, ao contrário daqueles que acederão diretamente ao curso de treinadores de grau 2, os primeiros já terão na posse um título profissional (grau 1). Contudo, finda a carreira desportiva, ambos estarão em igualdade de oportunidades no que à realização dos cursos seguintes diz respeito.

Neste sentido, propõe o Sindicato dos Jogadores que os praticantes de elevado nível que efetuem o curso de treinadores de grau 1 durante a sua carreira desportiva, possam aceder diretamente ao curso de treinadores de grau 3, da mesma forma que qualquer outro praticante que não tenha realizado formação durante a sua carreira desportiva poderá aceder ao curso de treinadores de grau 2.

¹ No caso do Futebol, recorde-se, o Sindicato dos Jogadores refere-se à valorização da experiência profissional dos jogadores, em especial dos ex-internacionais portugueses e dos jogadores com experiência profissional regular ao nível da I Liga, reconhecendo uma via de formação exclusiva ou integrada para estes profissionais.

A possibilidade de ser reconhecido o praticante de alto nível tal como sugerido nos pontos B e C do artigo 10º B deverá ser confirmada mediante o registo na federação nacional da modalidade respetiva. Este fator é importante considerando que:

- (1) A precariedade dos contratos executados nalgumas modalidades e nalguns países, facto que poderá dificultar a comprovação do estatuto por parte do praticante;
- (2) A existência de contratos profissionais em modalidades sem liga profissional.

Neste sentido, consideramos que um comprovativo emitido pela federação nacional do país em causa, ou de comprovativos emitidos pelas federações nacionais dos países respetivos, deverá ser o critério exigido para que possa ser efetuada a prova e o respetivo usufruto desta condição.